

1.2 — O estabelecimento pode possuir autorização de utilização para comércio, serviços, quando não exista diferença significativa entre a atividade pretendida e as que resultariam do uso admitido para o local em causa, nomeadamente:

- a) Produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade, dificultem o seu melhoramento ou criem conflitos de vizinhança;
- b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, origem de movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;
- c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;

1.3 — Estes estabelecimentos industriais consideram-se compatíveis com a malha urbana, com possibilidade de instalação em lote ou edifício isolado sem outro tipo de utilização.

1.4 — Nos estabelecimentos existentes, que laborem no local há mais de 10 anos, é possível a instalação contígua a prédios de utilização habitacional, com os mesmos limites de potências e número de trabalhadores definidos para a parte 2-A do anexo I do SIR, desde que não se verifiquem conflitos de vizinhança a comprovar por declaração a emitida pela Junta de Freguesia ou em alternativa através de afixação de editais.

2 — Para a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 01 de agosto em prédio urbano destinado à habitação:

2.1 — O estabelecimento industrial deverá estar abrangido, cumulativamente, pelas seguintes circunstâncias:

- Potência elétrica contratada inferior a 15 kva;
- Número de trabalhadores inferior a 5;
- Potência térmica inferior a 4,105Kj/h.

2.2 — O estabelecimento pode possuir autorização de utilização para habitação, quando não exista diferença significativa entre a atividade pretendida e as que resultariam do uso admitido para o local em causa, nomeadamente:

- a) Produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade, dificultem o seu melhoramento ou criem conflitos de vizinhança;
- b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, origem de movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;
- c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;

2.3 — Estes estabelecimentos industriais consideram-se compatíveis com a malha urbana, com possibilidade de instalação contígua a prédios de utilização habitacional ou mista, desde que em condições de isolamento eficaz, e desde que os referidos prédios ou partes deles não tenham utilização de carácter público.

3 — O cumprimento das disposições referidas no ponto 1 e ponto 2 deve ser atestada por certidão a emitir pela câmara.

Artigo 45.º

Instalações de combustíveis

1 — Os projetos de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis devem vir certificados por entidade inspetora de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC);

1.1 — O mesmo se aplica às instalações sujeitas a licenciamento simplificado;

2 — A autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, deve ser certificado por entidade inspetora de redes e ramais de distribuição e instalações de gás (EIG).

3 — As vistorias e inspeções previstas para a exploração das instalações deverão ser efetuadas por uma EIC, devendo o requerente apresentar o relatório de vistoria no pedido de emissão da licença de exploração.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 46.º

Denúncias e reclamações dos particulares

1 — De acordo com o disposto no artigo 101.º - A do RJUE, não são admitidas denúncias anónimas.

2 — Sem prejuízo da legislação especial aplicável, as denúncias e reclamações dos particulares, com fundamento em violação de normas

legais e regulamentares relativas ao regime jurídico da urbanização e edificação, devem ser apresentadas por escrito e conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do denunciante ou reclamante através do nome, residência, números do bilhete de identidade e de identificação fiscal ou cartão do cidadão;
- b) Exposição clara e sucinta dos factos denunciados ou reclamados;
- c) Data e assinatura legível.

Artigo 47.º

Outras Disposições

1 — As certidões emitidas pela Câmara Municipal de Cantanhede no âmbito do presente regulamento têm validade de um ano, contada da data da sua respetiva emissão.

2 — Todas as dúvidas e omissões sobre a aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 48.º

Sanções

1 — As infrações ao disposto no presente Regulamento, por força do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, constituem contraordenações puníveis com coima a fixar nos termos daquele diploma legal, conforme a gravidade da infração, o grau de culpabilidade e a situação económica do infrator.

2 — Porém, apenas dão lugar à instauração de procedimento de contraordenação por violação do presente regulamento, os casos em que a sua prática não constitua contraordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Regime Geral das contraordenações e Coimas.

Artigo 49.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados os regulamentos e outras disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Cantanhede, em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento e que com ele estejam em contradição.

Artigo 50.º

Remissão

1 — Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento e no RJUE por força do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, no artigo 122.º aplica-se subsidiariamente a Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

4 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, *João Carlos Vidaurre Pais de Moura*.

207712304

MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 4374/2014

Conclusão com sucesso do período experimental

Para cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27-02, torna-se público que homologuei, em 20 de março de 2014, a ata do júri, de conclusão com sucesso do período experimental de Rosa Maria Correia Bonacho, na sequência do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior, em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 16074/2012, publicado no *Diário da República* n.º 231, 2.ª série, de 29 de novembro de 2012.

21 de março de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Correia*.
307713414